

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.924/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216946-28
Impugnação: 40.010138718-38
Impugnante: Transportes Cavalinho Ltda
CNPJ: 88.473731/0002-86
Coobrigado: Proquigel Química S/A
CNPJ: 27.515154/0012-25
Proc. S. Passivo: Wagner Vigolo/Outro(s)
Origem: PF/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de combustível acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Multa Isolada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, consistente no trânsito de mercadorias acobertadas por documentação fiscal, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 66/73.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), primeiro por não se enquadrar no tipo configurador de infração material e, segundo por que, de fato, o que se vislumbra é uma infração formal simples, cujas consequências são meramente formais, sem nenhum prejuízo ou lesão aos cofres públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Trata a autuação de vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica (NF-e), nos termos do inciso I, alínea “d” do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 22/07/15, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação interestadual foi acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 19046, emitida em 20/07/15 por empresa estabelecida no Município de Cordeirópolis/SP, com indicação de que a entrada da mercadoria em território mineiro deu-se no dia 20/07/15, no Município de Extrema. Tendo a ação fiscal ocorrida no dia 22/07/15, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 59 e art. 67, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data da entrada da mercadoria em território mineiro, mencionada na NF-e. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 59. Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

(...)

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

A Impugnante declara que a Lei nº 6763/75 e o Decreto nº 43.080/02 são irregulares, ilegais e obsoletos já que são incompatíveis com a Lei Federal nº 12.619, argumentando que o prazo de vinte e quatro horas é impossível de ser cumprido sem violar os ditames da lei federal. Destaca, inclusive, que foi injustamente autuada, já que um dia não é tempo suficiente para efetuar o transporte até o seu destino.

Vale ressaltar que, além de eivada de vícios, essa argumentação não se sustenta.

Um dos equívocos da alegação é transformar em 24 (vinte e quatro) horas o prazo previsto na legislação que é, na verdade, até as vinte e quatro horas do dia seguinte, após o primeiro carimbo em Minas Gerais, conforme dispõe o inciso I, alínea “d” do art. 58 do anexo V do RICMS/02, retro transcrito.

Assim, se optar por uma logística mais adequada é perfeitamente possível o cumprimento da referida legislação tributária e da Lei Federal nº 12.619.

A Impugnante ora alega, em conformidade com a legislação tributária, que o prazo estabelecido refere-se apenas ao trânsito no estado de Minas Gerais; ora tenta sugerir uma maior amplitude no trajeto realmente fiscalizado e uma possível confusão lógica, ao discutir o prazo de validade da nota fiscal, relacionando-o com o trajeto até o destino final da carga.

O que, no caso específico deste Auto de Infração, trata-se de uma inverdade, pois a nota fiscal, objeto desta autuação, tem como destino o estado da Bahia, sendo que seu prazo de vencimento refere-se tão somente ao seu trânsito no interior do estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a tratar-se apenas de erro formal, sem danos para o Erário Público, e desprovido de dolo ou má-fé, observe-se que a obrigação inadimplida é acessória, mas, antes de tudo e fundamentalmente, é uma obrigação, e não uma faculdade.

Já no que tange ao argumento de ausência de dolo ou má-fé, cabe aqui evidenciar o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, adiante transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Por fim, ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, todas as argumentações da impugnante foram na tentativa de provar a nulidade do feito tributário, por falta de previsão legal, entretanto, todas as exigências estão adstritas aos termos da legislação estadual.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento.

Entretanto, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se inalterado o valor da multa isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D

CC/MG